



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 240

Processo nº	11618.002636/2001-43
Recurso nº	128.103 Embargos
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.743
Sessão de	20 de novembro de 2007
Embargante	TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.
Interessado	Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 08
Rubrica

Republicados no
DOU de 05.03.08

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/11/1989,
31/01/1990 a 31/12/1990, 31/03/1995 a 31/10/1995,
01/03/1996 a 31/03/1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o
Acórdão nº 201-79.113, quanto à data considerada
como a de encerramento do prazo para interposição
de recurso, alterando de 14 de outubro de 2002 para
14 de outubro de 2004, sanando, assim, qualquer
contradição presente sem seu texto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvin Siqueira Barbosa Mat: 6496 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-79.113, mantido o resultado do julgamento.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Insurge-se a contribuinte identificada nos autos contra o Acórdão nº 201-79.113, com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por pretensa contradição contida no julgamento.

Em sessão plenária de 21 de fevereiro de 2006 esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 128.103, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser perempto, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-79.113, às fls. 225/227.

A embargante alegou que houve um equívoco na contagem do prazo para o recurso, acarretando contradição decorrente da aceitação do recurso, cujo prazo já se havia esgotado. Analisados os autos, podemos realmente vislumbrar a ocorrência de erro de digitação, de natureza material, ao considerar a data limite para a interposição do recurso em 14 de outubro de 2002, uma vez que a contribuinte tomou ciência da decisão do acórdão em 14/09/2004.

Conforme despacho nº 201-255, de 19/06/2006, de fls. 236 e 237, a Presidente desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu pelo cabimento de tais embargos, de forma a incluí-los em pauta.

É o Relatório.



CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 09 / 01 / 08.
Silvio S. de A. Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

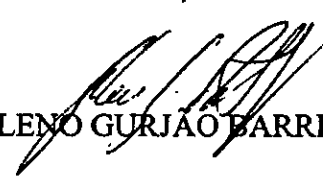
Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Mediante os fatos narrados no relatório, primeiramente decido por conhecer dos embargos de declaração, no sentido de reformar o Acórdão nº 201-79.113, quanto à data considerada como a de encerramento do prazo para interposição, alterando de 14 de outubro de 2002 para 14 de outubro de 2004, sanando, assim, qualquer contradição presente em seu texto.

Porém, quanto ao recurso voluntário em si, devemos destacar que tal recurso foi protocolado em 15/10/2004, conforme fls. 219 a 222, e, uma vez que a contribuinte tomou conhecimento da decisão atacada em 14/09/2004, conforme AR na fl. 218, seu prazo para a interposição do recurso era até a data de 14/10/2004, sendo este o *dies ad quem* na contagem do prazo para sua formulação. Vencida esta data, caracterizada assim estava a intempestividade do presente recurso.

Uma vez comprovada essa intempestividade, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, a contar da data do seu recebimento, voto por acolher os embargos para retificar o Acórdão nº 201-79.113, sem a análise do mérito, mantido o resultado do julgamento..

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO